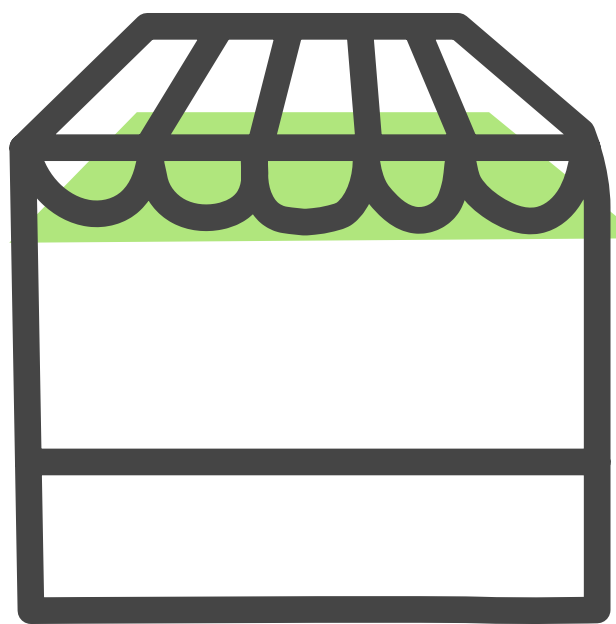


TEORIA GERAL DO DIREITO COMERCIAL



ÍNDICE

1. PANORAMA HISTÓRICO DO DIREITO COMERCIAL	4
2. AUTONOMIA DO DIREITO COMERCIAL	7
3. NOVO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO	10
4. EMPRESA, EMPRESÁRIO E ESTABELECIMENTO	12
5. EIRELI.....	15
6. ATIVIDADE EMPRESARIAL	17
7. OBRIGAÇÕES DO EMPRESÁRIO	19
8. AGENTES AUXILIARES DO COMÉRCIO	22
9. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL.....	24
Trespasse.....	24
Franquia.....	24



1

**PANORAMA
HISTÓRICO DO DIREITO
COMERCIAL**

1. Panorama Histórico do Direito Comercial

A palavra comércio é derivada do latim, *commercium*, e seu significado é “tráfico de mercadorias”.

O **tráfico de mercadorias** consiste numa troca –voluntária–, tanto de produtos quanto de serviços por outros produtos e serviços, não necessariamente da mesma espécie. Essa era a maneira pela qual as pessoas realizavam negócios, pessoas ora denominadas comerciantes.

No início, as trocas eram realizadas com o objetivo de subsistência, uma vez que era produzido aquilo que se entendia como necessário para a sobrevivência, utilizando-se os recursos da natureza e produzindo-se, por exemplo, alimentos, armas rudimentares e utensílios.

Considerando que grupos possuíam habilidades distintas, como a pesca, agricultura e pecuária, e que passaram a estocar mais do que poderiam tirar proveito; a troca era vantajosa. Útil para evitar o perecimento dos produtos e dar acesso a produtos variados, produzidos por outros povos ou encontrados em outros lugares.

Posteriormente, as trocas deixaram de ser uma maneira simples de manutenção, visto que a sociedade expandiu-se e as necessidades dos grupos passaram a ser divergentes, o que gerava conflitos. Nem sempre o que um grupo tinha a oferecer era considerado necessário para outro. Além disso, passaram-se também a realizar trocas que eram consideradas excedentes e supérfluas para a época.

Dessa maneira, houve a necessidade de estabelecer um valor para cada produto e serviço. Assim surgiu a **moeda**. A primeira moeda foi o sal, donde se tirou a palavra salário, que é utilizada atualmente. Posteriormente ao sal, surgiram o ouro e o dinheiro.

Estabelecer valor fixo para trocas gerou a necessidade de se terem reuniões de indivíduos para estabelecimento de preços, qualidades, quantidades e lucros dos produtos. Assim surgiram as **Corporações de Ofício**, que ficaram responsáveis por tais funções supramencionadas, dedicando-se mormente aos artigos considerados, na época, de primeira necessidade, a exemplo do pão, vinho, cerveja e cereais. Já alguns outros produtos, como o ferro e o carvão, tinham seu valor definido pelos próprios grupos de comerciantes. Em linhas gerais, contudo, pode-se dizer que as Corporações de Ofício possuíam como intuito regular a **atividade dos comerciantes, mantendo, inclusive, registro deles**.

Mas e quem eram os comerciantes? Há três teorias que explicam, e que mudaram o seu contexto conforme o desenvolvimento do direito comercial. São elas:

- ☞ teoria subjetiva-corporativista,
- ☞ objetiva e
- ☞ subjetiva moderna.

A teoria subjetiva-corporativista define os comerciantes como sendo os indivíduos inscritos nas Corporações de Ofício, e que praticavam atos de mercancia. Tais comerciantes eram subordinados às corporações e às decisões dos cónsules.

Essa concepção, porém, foi alterada ao longo do tempo, e surgiu a teoria objetiva, também conhecida como **Teoria dos Atos do Comércio**, precursora da chamada segunda fase do direito comercial. Nessa fase, já não era mais requisito a inscrição nas Corporações de Ofício, uma vez que era considerado comerciante aquele praticava com habitualidade e profissionalismo os atos do comércio. Em síntese, todos os indivíduos poderiam realizar atividade econômica com o único requisito de que tais atividades estivessem regulamentadas em lei. Foi essa fase que originou o **Código Comercial Brasileiro de 1850**, o qual estabelecia os atos considerados comerciais.

A terceira teoria, a nominada subjetiva moderna, é a que prevalece até os dias atuais. Foi adotada pelo Código Civil Brasileiro e passou a ser reconhecida como empresarial, substituindo o termo comerciante por empresário. O conceito de empresário está previsto no artigo 966 do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

2

AUTONOMIA DO DIREITO COMERCIAL

2. Autonomia do Direito Comercial

O Código Comercial, originado com base no Código Comercial Napoleônico de 1808 e promulgado pela Lei 556 de 1850, foi o primeiro e único Código vigente no Brasil que tenha versado sobre a matéria. Legal, né?

A Lei 556 de 1850 organizou-se em três partes, sendo elas:

I - Do comércio em geral;

II - Do comércio marítimo;

III - Das quebras.

A primeira e a terceira parte foram revogadas. A primeira tratava da figura do comerciante e da sociedade comercial e foi revogada de forma expressa pelo dispositivo legal 2.045 do Código Civil.

Já a terceira parte “das quebras” foi revogada expressamente pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. O Decreto referido disciplinava a Lei de Falências.

Em consequência, atualmente, apenas a segunda parte “do comércio marítimo” encontra-se vigente. Consideremos essas revogações. Não fizeram elas com que os direitos antes garantidos por tais letras de lei deixassem de existir, que fique claro. Nessa lógica, diferenciemos a autonomia formal da autonomia científica:

A autonomia formal consiste na apresentação das normas. Por exemplo, o Código Civil, o Código Penal, etc. **Ou seja, é ramo do direito.**

Por sua vez, **a autonomia científica** determina a matéria de um ramo do direito em comparação aos demais, de maneira que o conteúdo não perde sua essência, mesmo que outro Código discipline a matéria. Quer dizer, importa mais a matéria disposta que o ramo no qual ela foi posta. Por esse motivo, o Código Comercial, embora tenha sido unificado ao Código Civil, não perdeu sua autonomia substancial, visto que o direito empresarial, na atualidade assim intitulado, apresenta um conjunto sistematizado de princípios e normas que lhe dão identidade. A título de exemplo, possui a recuperação de empresas e falência, distinguindo-se, por óbvio, dos demais códigos.

Discorrendo sobre os princípios do Direito Empresarial, destacam-se os principais: princípios da **onerosidade, informalismo, fragmentarismo, cosmopolitismo, livre iniciativa e concorrência.**

☞ **Onerosidade:** A onerosidade consiste na busca do lucro. Ora, a atividade comercial, em regra, pressupõe atos que não são gratuitos, certo?

☞ **Informalismo:** A característica desse princípio é a busca da celeridade das transações mercantis, pregando a simplificação dos procedimentos comerciais.

- ☞ Fragmentarismo: O Direito Empresarial é constituído por várias normas independentes, várias frentes de estudo. Por exemplo, Direito Societário, Direito Cambiário e Direito Falimentar.
- ☞ Cosmopolitismo: Considerando a globalização, o Direito Empresarial visa a atender questões comerciais independentemente da nacionalidade dos indivíduos ou de sua localização, uma vez que os fatores de produção não possuem fronteiras. Deve, portanto, o ramo do direito estudado estar apto a atender a todas as relações empresariais.
- ☞ Livre iniciativa e concorrência: A livre iniciativa determina que os indivíduos são livres para produzir e colocar os produtos no mercado assim como para cessar suas atividades quando bem entenderem. Já a livre concorrência consiste na disputa das empresas em relação aos produtos, ofertas, valores e aprimoramento dos métodos tecnológicos, buscando, sempre, um melhor espaço no mercado. Evita-se, por meio da permissão de livre iniciativa, assim, o monopólio e o oligopólio.

O Direito Empresarial, além dos princípios que lhe dão identidade, compreende, ainda, fontes primárias e secundárias.

As fontes primárias são as leis, regulamentos e os tratados comerciais. Como exemplo, o Código Comercial de 1850 (a segunda parte, visto que não foi revogada).

Já as fontes secundárias são os usos e costumes, jurisprudência, analogia e princípios gerais do direito. São utilizadas quando a Lei Comercial é omissa, em razão de que as fontes primárias têm preferência. Por esse motivo, quando não for possível utilizá-las, é viável recorrer às fontes secundárias.

The background features a repeating pattern of white line-art icons inside light green hexagons. The icons include a classical building, a person in a suit, a scale of justice, two hands shaking, a gavel, a shield, a briefcase, and a group of three people at a table.

3

**NOVO CÓDIGO
COMERCIAL
BRASILEIRO**

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Teoria Geral do Direito Comercial



www.trilhante.com.br

